DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 171/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18652/2013
PROTOCOLO	: 1459912
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 390/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 059/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
VALOR	: R$ 37.573,50 (TRINTA E SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 390/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 059/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde Amambai*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de material de consumo odontológico, com valor no montante de R$ 37.573,50 (trinta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização por dispensa de licitação, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 18654/2013, tendo sido julgado pela regularidade e legalidade, conforme Acórdão AC02-G. MJMS-482/2015.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-9265/2015 (peça n° 9), se manifestando no seguinte sentido:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, conclui conforme segue:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> ...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15694/2015 (peça n° 11), concluindo conforme abaixo:

...

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo nº 390/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 059/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde Amambai*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 390/2013 (2ª fase).

Quanto à execução financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo

resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho, do total de comprovantes de despesas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	37.573,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	37.573,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-16.847,7
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	20.725.80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	20.725.80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	20.725.80

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação dos mesmos por esta Corte de Contas.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresentam a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira da mesma, foram cumpridas as exigências legais pelo ***Fundo Municipal de Saúde Amambai***, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 390/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 059/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde Amambai*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 390/2013, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb